



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.242, DE 2005 (Do Sr. Inaldo Leitão)

Disciplina o funcionamento de bancos de dados e serviços de proteção ao crédito e congêneres, os de relacionamento comerciais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-1547/1991

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Presidente da República:
Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os cadastros e bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, os de relações comerciais, reger-se-ão pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por consumidor, cadastrado ou cadastrando toda pessoa física ou jurídica que esteja, respectivamente, anotada nos bancos de dados de proteção ao crédito ou congênero, ou de relações comerciais.

Art. 3º Para os efeitos do disposto no artigo 43, da Lei nº 8.078/90 e desta Lei, comprehende-se:

I – como positivos, anotados em benefício do consumidor, os dados pessoais e de consumo, relativos à sua qualificação, identificação pessoal, escolaridade, trabalho, rendimento, família, bens, preferências pessoais de consumo, capacidade creditícia, histórico creditício, compromissos financeiros assumidos e hábitos e regularidade de pagamentos.

II – como negativos, os dados do consumidor decorrentes da inadimplência comprovada pela forma prevista em lei, oriunda de títulos e outros documentos de dívida, ou de outras fontes públicas, devidamente registradas.

§ 1º A abertura de cadastro positivo será procedida com base na informação prestada diretamente pelo consumidor ao cadastro ou a seu fornecedor, devendo ser previamente comunicada por escrito ao cadastrando, mediante comprovação de sua postagem e entrega no endereço do consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 2º O procedimento de abertura de ficha, cadastro ou anotação de informação negativa será efetuada, exclusivamente, com base em documento público expedido pela fonte oficial, ainda que por meio eletrônico, dispensada a comunicação prévia ao cadastrando prevista no § 2º do artigo 43 da lei nº 8.078/90.

§ 3º As informações referentes aos cadastrados devem ser objetivas, claras, verdadeiras e produzidas em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

Art. 4º As pessoas jurídicas e físicas são responsáveis pela exatidão e veracidade das informações por elas fornecidas, no caso do cadastro positivo.

Parágrafo único. Cabe aos cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, aos de relações comerciais, a responsabilidade pela

integridade das informações, conforme recebidas das respectivas fontes, e a segurança no seu armazenamento.

Art. 5º É assegurado ao cadastrado o acesso gratuito às informações sobre ele registradas nos bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, ou de relações comerciais.

Parágrafo único. Verificada a inexatidão das informações, o cadastrado poderá exigir sua imediata correção, nos termos do artigo 43, § 3º do Código de Defesa do Consumidor e da Lei nº 9.507/97.

Art. 6º É vedado aos bancos de dados de proteção ao crédito e congêneres, ou de relações comerciais, fornecer informações sobre o cadastrado que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito e outros negócios, uma vez extinta a correspondente relação jurídico-obrigacional ou suspensa judicialmente a exigibilidade dos créditos.

Art. 7º Para os efeitos do disposto no artigo 42 da Lei nº 8.078/90, considera-se constrangimento e ameaça, a cobrança de dívidas ou de débitos vencidos, realizada sob qualquer forma ou meio, por empresa ou entidade privada mantenedora de cadastro ou banco de dados de proteção ao crédito ou congêneres, ou de relações comerciais.

Art. 8º O caráter público estabelecido no § 4º do artigo 43 da Lei nº 8.078/90, entende-se, exclusivamente, como o relacionado com o instituto do habeas-data, a ser aplicado também aos cadastros ou bancos de dados dos serviços de proteção ao crédito e congêneres ou de relações comerciais, privados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de maio de 2005

JUSTIFICATIVA

Ninguém desconhece a importância e relevância dos bancos de dados de consumidores e dos serviços de proteção ao crédito para o mundo dos negócios.

Esses serviços são exercidos por entidades privadas, representativas da indústria, comércio e das instituições financeiras, e também são explorados por empresas privadas, de auto-regulamentação, carecendo desta forma de regulamentação legal, dada exatamente a importância e relevância desses cadastros no mundo dos negócios e na vida dos consumidores.

No entanto, considerando os prejuízos que podem causar se mal utilizados pelos credores ou fornecedores, é preciso estabelecer-se um divisor entre a atuação dos serviços particulares de proteção ao crédito e de relações comerciais e a competência privativa para a notificação, lavratura e registro da inadimplência, dos serviços públicos delegados previstos na Constituição Federal (art. 236) e nas Leis nºs 8.935, de 18 de novembro de 1994 e 9.492, de 10 de setembro de 1997.

O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 1990, artigo 43, §§, dispõe sobre cadastros de consumo e informações negativas.

A Lei deveria, em princípio, distinguir o cadastro positivo do cadastro negativo.

O cadastro positivo deve ser aquele gerado em benefício do próprio consumidor, relativamente aos seus dados pessoais, preferências de consumo, capacidade de pagamento etc, com a sua anuência prévia, ou, na falta desta, quando previamente comunicado a ele, com vistas à redução das taxas de juros.

Já o cadastro negativo, deve ser aquele gerado com certas precauções, lastreado, exclusivamente, em dados oficiais de registro da inadimplência, fornecidos por instituições públicas ou detentoras de delegação pública para tal função, em razão dos danos que podem ocasionar às pessoas, sejam físicas ou jurídicas.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, e os de relações comerciais não possuem, na hipótese de cadastro negativo, por serem particulares, a devida competência legal para efetuar a qualificação de débitos, ou seja, sua proveniência, formalidades e requisitos legais, etc. Tal atribuição, pela nossa legislação, é de competência privativa dos agentes delegados do Estado, na forma prevista no artigo 236 da Constituição, e nas Leis nº 8.935/94 e 9.492/97.

Vale lembrar que os serviços notariais e de registros são exercidos em caráter privado, mas são serviços públicos, delegados pelo Poder Público mediante concurso público de provas e títulos, regulados por Lei e fiscalizados pelo Poder Judiciário.

Os cadastros ou bancos de dados de proteção ao crédito ou congêneres, na verdade funcionam como mero braço das empresas privadas na defesa de seus negócios e na concessão de créditos.

Assim, os cadastros ou bancos de dados negativos a respeito da situação econômica e financeira dos consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, por serem privados, cuja finalidade precípua é a

de prestar assessoramento aos empresários e dar divulgação de débitos inadimplidos, face ao caráter público dessa divulgação e em preservação da imagem das pessoas, suas anotações devem ser sempre e exclusivamente lastreadas em informações oficiais prestados pelos órgãos públicos ou por seus agentes delegados, para a qual detém a competência constitucional. É a preservação do estado de direito.

Por outro lado, ressalvadas as situações em que os consumidores devem ser comunicados quando da constituição do cadastro positivo, ou seja, aquele realizado em benefício deles próprio, as comunicações de cobrança de débitos expedidas pelos serviços de proteção ao crédito ou congêneres devem ser coibidas. Pois, além de se constituírem em instrumento de constrangimento e de ameaça contra o consumidor, proibido pelo Código de Proteção do Consumidor (artigo 42 da Lei nº 8.078/90), constituem-se em instrumento indireto de cobrança, efetuado por quem não detém legitimidade e competência constitucional e legal para a qualificação de débitos e para o exercício dessa função, constituindo-se ainda em usurpação de uma função pública, privativa do poder público e dos seus agentes delegados.

Nem se diga em defesa desses cadastros, que os serviços públicos ou prestados pelos delegados do poder público são mais onerosos para os consumidores. Pois, é sabido que todo custo relativo à obtenção dessas informações é repassado para os preços e, consequentemente, pagos por todos os consumidores, adimplentes ou inadimplentes, assim como ocorre com todas as taxes inerentes à prestação dos serviços.

No entanto, contra essas eventuais alegações, sabe-se que em determinados Estados da Federação, a exemplo do Estado de São Paulo, já foram implantados os serviços gratuitos para a cobrança oficial dos títulos e documentos de dívida, cuja inadimplência é comprovada de forma oficial e sem qualquer custo para os credores.

A tendência dessa iniciativa é ser seguida por outros Estados da Federação. Por exemplo, está sendo seguida pelo Estado do Paraná, pelas cidades de Fortaleza, João Pessoa, Vitória e em vias de adoção pelo Estado do Rio de Janeiro.

Significa que, só tem despesa com a inadimplência comprovada pelo protesto, quem dá causa a ele, o devedor. Porém, os devedores têm como despesa apenas os valores fixados pela lei estadual, nada mais.

Desta forma, não havendo custo para os credores na cobrança de seus créditos legítimos, não há repasses. Como benefício natural, haverá a redução dos custos do crédito.

Por outro lado, só interessa às instituições financeiras, ao sistema nacional de produção e comercial, para segurança de suas transações, de seus clientes, dos usuários e consumidores, valer-se de informações cadastrais fidedignas, lastreadas em dados oficiais, especialmente quando se tratam de dados negativos sobre as pessoas.

Sabe-se que para essas instituições, é prejudicial qualquer posicionamento na concessão ou não de um crédito, que venha a ser tomado com base em informações recebidas desses cadastros, formados com base em meras informações a eles prestadas diretamente pelos fornecedores, por vezes de caráter duvidoso, coercitivo, com a clara intenção de causar algum prejuízo a alguém, sem o crivo ou qualquer qualificação legal procedida por quem detém essa competência por direito.

Sabe-se ainda que nessas situações só resta ao consumidor recorrer ao Poder Judiciário, como única tentativa de conseguir alguma forma de reparação do dano que lhe foi causado, a qual, quando se logra algum êxito, ocorre depois de longos anos e a custa de muito dispêndio de recursos, normalmente irreparáveis em sua totalidade.

Por essas razões os cadastros e bancos de dados de consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres, devem ser regulamentados para delineamento claro de suas funções, em respeito à merecida dignidade do cidadão brasileiro, para o devemos concluir os nobres legisladores federais à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 10 de Maio de 2005

Deputado Inaldo Leitão

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO IX
Das Disposições Constitucionais Gerais**

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

§ 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário.

§ 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Art. 237. A fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, serão exercidos pelo Ministério da Fazenda.

.....

.....

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a Proteção do Consumidor e dá outras providências.

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

.....

CAPÍTULO V DAS PRÁTICAS COMERCIAIS

.....

Seção V Da Cobrança de Dívidas

Art. 42. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.

Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.

§ 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

§ 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.

§ 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

.....
.....
.....

LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, Dispõe sobre Serviços Notariais e de Registro.

TÍTULO I **DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

CAPÍTULO I **NATUREZA E FINS**

Art. 1º Serviços notariais e de registro são os de organização técnica e administrativa destinados a garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos.

Art. 2º (VETADO)

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 4º Os serviços notariais e de registro serão prestados, de modo eficiente e adequado, em dias e horários estabelecidos pelo juízo competente, atendidas as peculiaridades locais, em local de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos.

§ 1º O serviço de registro civil das pessoas naturais será prestado, também, nos sábados, domingos e feriados pelo sistema de plantão.

§ 2º O atendimento ao público será, no mínimo, de seis horas diárias.

.....
.....

LEI N° 9.492, DE 10 DE SETEMBRO DE 1997

Define Competência, Regulamenta os Serviços Concernentes ao Protesto de Títulos e Outros Documentos de Dívida e dá outras providências.

CAPÍTULO I **Da Competência e das Atribuições**

Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida.

Art. 2º Os serviços concernentes ao protesto, garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, ficam sujeitos ao regime estabelecido nesta Lei.

Art. 3º Compete privativamente ao Tabelião de Protesto de Títulos, na tutela dos interesses públicos e privados, a protocolização, a intimação, o acolhimento da devolução ou do aceite, o recebimento do pagamento, do título e de outros documentos de dívida, bem como lavrar e registrar o protesto ou acatar a desistência do credor em relação ao mesmo, proceder às averbações, prestar informações e fornecer certidões relativas a todos os atos praticados, na forma desta Lei.

.....
.....

LEI Nº 9.507, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1997

Regula o Direito de Acesso a Informações e
Disciplina o Rito Processual do "Habeas Data".

Art. 1º (VETADO)

Parágrafo único. Considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações.

Art. 2º O requerimento será apresentado ao órgão ou entidade depositária do registro ou banco de dados e será deferido ou indeferido no prazo de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. A decisão será comunicada ao requerente em vinte e quatro horas.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO